



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000835/2004-71
Recurso nº 165.300 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.008 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUI OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 02/04), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 599,40.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida de despesa com instrução com dois dependentes.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, que não ultrapassou nenhum limite, apenas utilizou o limite individual para dois dependentes.

Por sua vez, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as deduções glosadas, cabe o seu restabelecimento.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 22/02/1007 (fl. 32), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 10/04/2007 (fl. 33), alegando que somente agora conseguiu a documentação que comprova ser portador de moléstia grave, conforme documentação da perícia médica em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 22/01/2007, uma segunda-feira, conforme fl. 32.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 22/01/2007 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 23/01/2007, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 21/02/2007, uma quarta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 10/04/2007 (fl. 33), uma terça-feira, ou seja, setenta e sete (77) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Processo nº 10580.000835/2004-71
Acórdão n.º **2201-01.008**

S2-C2T1
Fl. 2

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre à perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah